SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025478 - PR (2025/0313959-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	VITOR HUGO SEGATE CAETANO
ADVOGADOS	:	JULIANO DEMIAN DITZEL - PR031361
		GUSTAVO BUENO LAROCA - PR101740
		MATHEUS STREMEL LAMARTINE COSTA - PR104224
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR	:	LUIZ FERNANDO MATIAS - PR019465
AGRAVADO	:	GIOVANNA MARIA SCHEMBERGER STROVSKI
ADVOGADO	:	GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA - PR060888

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITU O APELO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. SÚMULA N. 182/STJ. APLICAÇÃO.

1. "*A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial*" (**AgInt no AREsp n. 2.072.941/MG**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 13/12/2024).

2. "A *ausência de ataque a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial obsta o conhecimento do Agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015; do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia*" (**AgInt no AREsp n. 2.426.264/SP**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/5/2024).

3. Hipótese em que o agravo em recurso especial não atacou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59047996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:16:57
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 824f80bf-4402-4fa9-b3a6-18366dba6a4f

06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59047996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:16:57
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 824f80bf-4402-4fa9-b3a6-18366dba6a4f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025478 - PR (2025/0313959-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	VITOR HUGO SEGATE CAETANO
ADVOGADOS	:	JULIANO DEMIAN DITZEL - PR031361
		GUSTAVO BUENO LAROCA - PR101740
		MATHEUS STREMEL LAMARTINE COSTA - PR104224
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR	:	LUIZ FERNANDO MATIAS - PR019465
AGRAVADO	:	GIOVANNA MARIA SCHEMBERGER STROVSKI
ADVOGADO	:	GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA - PR060888

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITU O APELO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. SÚMULA N. 182/STJ. APLICAÇÃO.

1. "*A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial*" (**AgInt no AREsp n. 2.072.941/MG**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 13/12/2024).

2. "A *ausência de ataque a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial obsta o conhecimento do Agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015; do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia*" (**AgInt no AREsp n. 2.426.264/SP**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/5/2024).

3. Hipótese em que o agravo em recurso especial não atacou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Vitor Hugo Segate Caetano** desafiando a decisão de fls. 633/636, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de a parte recorrente não ter rebatido, de forma específica, todos os fundamentos adotados pelo juízo negativo de admissibilidade, atraindo a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA57776375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/06/2026 19:08:10
Código de Controle do Documento: 4c5c31b2-daf4-4686-85a7-b05a4f60e7c1

Inconformada, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade do referido óbice sumular, uma vez que, nas razões do agravo em recurso especial, foi empreendida impugnação específica aos Enunciados n. 283/STF, 5 e 7/STJ, que ampararam a inadmissão do apelo nobre pelo em. Desembargador 1º Vice-Presidente do TJPR.

A tanto, aduz que (fls. 644/645):

> *A Súmula n. 283/STF dispõe que não se conhece do recurso quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não impugna todos eles. Ocorre que, no caso concreto, o princípio da moralidade administrativa não funcionou como fundamento autônomo e suficiente por si só para manter o aresto do TJPR – ao contrário, foi utilizado como argumento instrumental e indissociável da questão da analogia com a Lei n. 8.112/90.*
> [...]
> *A leitura atenta do acórdão revela que a moralidade administrativa foi invocada como consequência e reforço da analogia com a Lei n. 8.112/90, e não como fundamento independente capaz de, por si só, sustentar a denegação da segurança. Em outras pa- lavras: o TJPR concluiu que a aplicação analógica da Lei n. 8.112/90 era legítima porque concretizava o princípio da moralidade – e não que a moralidade, de forma autônoma e sem a lei federal, justificaria o impedimento à nomeação.*
> *Esta Corte já assentou que a incidência da Súmula n. 283/STF pressupõe fundamentos verdadeiramente independentes, que subsistam autonomamente sem qualquer relação entre si. Quando os fundamentos são logicamente interdependentes – como no caso –, a impugnação de um implica necessariamente a impugnação do outro:*
> *Ao impugnar a ilegalidade da aplicação analógica da Lei n. 8.112/90 por ausência de direito constitucional autoaplicável, o recorrente atacou, necessariamente, a única premissa que sustentava o recurso ao princípio da moralidade. Se não havia base legal para a analogia, não havia como a moralidade, isoladamente, legitimar a restrição im- posta pelo edital, pois, nos termos do próprio art. 37, I, da Constituição Federal, os requisitos de acesso ao cargo público devem estar estabelecidos em lei.*

Lado outro, defende que a controvérsia em tela é eminentemente jurídica. Em suas próprias palavras (fl. 645):

> *A questão posta no recurso especial é objetiva e circunscrita: pode, na ausência de lei municipal específica, valer-se por analogia do art. 137 da Lei n. 8.112/90 para impedir a nomeação de candidato aprovado em concurso público?*
> *A resposta a essa indagação não demanda o reexame de nenhum fato, nem a reinterpretação de cláusulas do edital. O que está em debate é exclusivamente uma questão de validade jurídica: a norma que fundamenta a restrição existe ou não no ordenamento municipal? E se não existe, pode ser suprida por analogia com a lei federal?*
> *Os fatos do caso são incontroversos e não estão em discussão: o candidato foi aprovado no concurso, foi demitido da PRF, o edital previu a restrição, o Município negou a no- meação. Nenhum desses fatos precisa ser reexaminado. O que se questiona é tão somente se havia norma jurídica válida que autorizasse tal restrição no âmbito do Município – e isso é, indiscutivelmente, questão de direito.*

Documento eletrônico VDA57776375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/06/2026 19:08:10
Código de Controle do Documento: 4c5c31b2-daf4-4686-85a7-b05a4f60e7c1

No mais, reprisa a argumentação expendida no apelo especial, concernente à impossibilidade de se aplicar ao caso, por analogia, o art. 137 da Lei n. 8.112/1990.

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma do decisório atacado.

Sem impugnação (fls. 655/656).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta acolhimento.

Como cediço, "[a] *decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial*" (**AgInt no AREsp n. 2.072.941/MG**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 13/12/2024).

Daí o motivo pelo qual "[a] *ausência de ataque a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial obsta o conhecimento do Agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015; do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia*" (**AgInt no AREsp n. 2.426.264/SP**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/5/2024).

Impende acrescentar, ademais, que "[a] *mera afirmação de que o caso não demanda o reexame de fatos, ou a menção às razões expostas no recurso especial, não basta para infirmar a incidência da Súmula 7/STJ*" (**AgInt no AREsp n. 1.600.888/RS**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 22/11/2024).

In casu, o em. Desembargador 1º Vice-Presidente do TJPR inadmitiu o recurso especial pelas seguintes razões: (a) incidência do Enunciado n. 283/STF, pois não houve específica impugnação do fundamento contido no acórdão recorrido no tocante à ausência de prévia contestação do edital do certame; (b) "[e]*m relação ao artigo 137 da Lei Federal nº 8.112/90, observa-se que a revisão do entendimento adotado no acórdão recorrido* [...] *exigiria um reexame das provas colhidas nos autos, sobretudo do edital do certame, o que é inviável nesta via recursal devido ao impedimento contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça*" (fl. 562); (c) o dissídio jurisprudencial não foi comprovado, em virtude da ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas.

Conquanto efetivamente se possa compreender que a incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ tenha sido suficientemente impugnada nas alegações do agravo em recurso especial, o mesmo não pode ser dito em relação aos dois outros fundamentos ali contidos, haja vista que nada foi dito em relação ao Enunciado n. 283/STF e à questão da demonstração do apontado dissenso pretoriano.

Documento eletrônico VDA57776375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/06/2026 19:08:10
Código de Controle do Documento: 4c5c31b2-daf4-4686-85a7-b05a4f60e7c1

Daí por que foi correta a aplicação do Verbete n. 182/STJ ao caso.

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57776375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/06/2026 19:08:10
Código de Controle do Documento: 4c5c31b2-daf4-4686-85a7-b05a4f60e7c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.025.478 / PR

Número Registro: 2025/0313959-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00208052220258160019 00415716720238160019 208052220258160019 415716720238160019

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VITOR HUGO SEGATE CAETANO
ADVOGADOS	: JULIANO DEMIAN DITZEL - PR031361
	GUSTAVO BUENO LAROCA - PR101740
	MATHEUS STREMEL LAMARTINE COSTA - PR104224
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO MATIAS - PR019465
AGRAVADO	: GIOVANNA MARIA SCHEMBERGER STROVSKI
ADVOGADO	: GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA - PR060888

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - LICITAÇÕES - REVOGAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VITOR HUGO SEGATE CAETANO
ADVOGADOS	: JULIANO DEMIAN DITZEL - PR031361
	GUSTAVO BUENO LAROCA - PR101740
	MATHEUS STREMEL LAMARTINE COSTA - PR104224
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO MATIAS - PR019465
AGRAVADO	: GIOVANNA MARIA SCHEMBERGER STROVSKI

Documento eletrônico VDA59015071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:04:49
Código de Controle do Documento: 2c026184-44f4-412d-84ca-43c2242a38bb

ADVOGADO : GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA - PR060888

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:04:49
Código de Controle do Documento: 2c026184-44f4-412d-84ca-43c2242a38bb